

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.722, DE 2007

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Autor: Comissão de Legislação Participativa (em acolhimento da Sugestão nº 68/2007)

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, decorrente da Sugestão nº 68/2007, o qual “Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia”.

Em suas disposições, o projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.472, de 1997, o art. 72-A, para determinar que a franquia mensal de minutos constantes dos planos de serviços ofertados pela prestadora de serviços de telecomunicações não estará sujeito a prazo de validade. Desse modo, os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Ademais, a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

Merece destaque o fato de a proposição ter sido sugerida pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (Acocci), localidade pertencente ao Município mineiro de Governador Valadares. Acolhida a sugestão, a Comissão de Legislação Participativa entendeu, no entanto, que o texto apresentado não atendia aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de

1998, e assim houve por bem elaborar uma nova proposição, estendendo a aplicação da ideia sugerida a todas as modalidades de prestação de serviço de telefonia, por meio de uma alteração da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações.

Na justificação da sugestão do projeto de lei, a Associação assinalou o objetivo de popularizar os serviços de telefonia e garantir o seu barateamento. Pois que, o cidadão proprietário de uma linha telefônica precisa pagar muito caro para ter acesso ao serviço, não sendo justo que se cobre integralmente o valor da assinatura básica sem se assegurar o efeito cumulativo para os minutos de franquia que não forem utilizados.

Na verdade, assinala a Associação, autora da sugestão, o ideal é que se reduza ao máximo ou mesmo se extinga o pagamento da assinatura básica. Não obstante, até que se alcance esse horizonte ideal, é preciso assegurar medidas de barateamento dos serviços de telefonia, mediante a acumulação, para os meses subsequentes, dos minutos não utilizados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ainda, quanto às formalidades regimentais, cabe registrar que se trata de proposição sujeita ao regime de tramitação prioritária (art. 151, II, “a”, RICD) e apreciação conclusiva pelo Plenário (art. 24, II, “d”, RICD).

Em 28.05.2008, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de lei, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto. Com a emenda proposta alterou-se a ementa da proposição nos seguintes termos: “Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações”.

Por seu turno, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada em 24.06.2015,

também aprovou unanimemente o projeto de lei, mas com apresentação de substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi. Quanto ao substitutivo aprovado, cabem os seguintes apontamentos:

- a) adota a premissa de que o projeto de lei é inviável, economicamente, nas condições em que foi proposto, pois não compatibiliza a demanda dos usuários com a realidade do mercado;
- b) modifica a ementa da proposição original nos seguintes termos: “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta de planos de serviços de telefonia com franquias de minutos”;
- c) altera a redação do art. 72 da referida Lei nº 9.472, de 1997, para acrescentar-lhe os §§ 3º e 4º, sendo o § 3º com a seguinte redação: “A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela que demonstre a diferença entre os minutos e serviços contratados e os não utilizados pelo assinante”; e o § 4º assim redigido “As informações constantes na tabela a que se refere o parágrafo anterior devem estar em destaque, com letras em caixa alta, em tamanho não inferior à maior utilizada na conta telefônica”;
- d) estabelece que a vigência da lei ocorre no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Tratando-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, na conformidade do art. 24, II, “d”, do Regimento Interno, não se assinou prazo para apresentação de emendas junto à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois o pronunciamento da comissão acerca do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007.

Relembre-se que a proposição original determina que a franquia mensal de minutos constantes dos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeito a prazo de validade, de sorte que os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes, além de ficar suspensa a cobrança de assinatura básica do usuário enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada. De um lado, trata-se de atividade incluída no rol das atribuições materiais da União, conforme o disposto no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, o qual estabelece a sua competência para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”¹.

De outro lado, no que concerne à competência legislativa, a matéria também é atribuída à União e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 48, XII, da Carta Magna, respectivamente. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem ao substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não encontram obstáculos no ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, ao tratar da prestação de serviços públicos, a Constituição Federal de 1988, art. 175, parágrafo único, atribui à legislação ordinária dispor, dentre outros aspectos, acerca dos direitos dos usuários (inciso II), da política tarifária (inciso III) e da obrigação de se manter serviço adequado (inciso IV). As proposições examinadas cuidam, direta ou indiretamente, desses aspectos, dando cumprimento, portanto, a um comando constitucional expresso.

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional n. 08, de 15.08.1995.

No que concerne à juridicidade, também não há qualquer objeção a ser oposta às proposições. A propósito, nesse quadrante, assinalamos que os argumentos lançados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em relação à proposição original, os quais servem de fundamento ao substitutivo oferecido, são de ordem técnica, relacionados, sobretudo, à viabilidade econômico-financeira. Conquanto pareçam procedentes, ao menos *prima facie*, referidos argumentos não se situam no nível constitucional ou jurídico, de modo a obstaculizar a proposição. Por essas razões, no que concerne à juridicidade, não há óbice a ser fixado.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o projeto de Lei e o substituto referidos respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todavia, no que se refere à redação, conquanto o substitutivo se incumba de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, consta do seu art. 2º, erroneamente, que “**A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A**” (s.n). É bem de ver que essa redação não espelha, fidedignamente, a alteração levada a efeito, tornando-se necessário, para o saneamento, que seja corrigida a redação final.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, bem como do Substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a ressalva, no segundo caso, quanto à redação do art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator